SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0009170-25.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: ALEX SANDRO SANTOS DE JESUS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ALEX SANDRO SANTOS DE JESUS (R.G. 59.114.657-5), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 18 de fevereiro de 2008, no imóvel localizado na Rua 87, nº 460, bairro Cidade Aracy II, nesta cidade, mediante disparos de arma de fogo, por motivo torpe e através de recurso que dificultou a defesa da ofendida, tentou matar **Maria Alexandra de Jesus**, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de fls. 37.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Júri, os senhores jurados rejeitaram as teses da desclassificação para o crime de lesão corporal, bem como do crime privilegiado pela figura da violenta emoção, que foram defendidas em plenário, afirmando a prática de tentativa de homicídio com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da ofendida, afastando a do motivo torpe.

Atendendo a esta decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, em especial que o réu é primário e sem antecedentes desabonadores, e que as consequências não foram graves para a vítima, que sofreu lesões leves, estabeleço desde logo a pena-base no mínimo, ou seja, em doze anos de reclusão. Na segunda fase, mesmo existindo a

atenuante da confissão espontânea e não havendo agravante, não poderá haver modificação já que a pena ficou estabelecida no mínimo (Súmula 231 do STF). Por último, tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido e a intensidade da deliberação homicida, porque foram desfechados cinco tiros na vítima, um deles na face, que por muita sorte dela não foram atingidas regiões letais, resultando apenas ferimentos leves, imponho a redução de metade, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras.

CONDENO, pois, ALEX SANDRO SANTOS DE JESUS à pena de seis (6) anos de reclusão, por ter infringido o artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Tratando-se de crime hediondo, iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.434/07.

Como acompanhou solto a instrução, assim deve permanecer. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Pagará, ainda, a taxa judiciária.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 17 de novembro de 2015, às 19h45.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA